



APELAÇÃO CIVEL Nº 0000118-04.2011.814.0073
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA
ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA N. 8049
APELADA: ELIANA BUAZ DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: PLÍNIO TSUJI BARROS
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ART. 14 DO CPC - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – CONCESSIONÁRIA QUE É DESTINATÁRIA DOS PEDIDOS DE SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA, TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANÁLISE RESERVADA AO MÉRITO – MÉRITO: PROGRAMA LUZ PARA TODOS – OBRA DE EXTENSÃO DA REDE SECUNDÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DE METAS DE INSTALAÇÃO DA REDE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL E DA ANEEL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO NÃO PODEM SER OS ÚNICOS FUNDAMENTOS PARA COMPELIR A CONCESSIONÁRIA A FORNECER ENERGIA ELÉTRICA EM PRAZO INFERIOR AO FIXADO PELA AGÊNCIA REGULADORA DO SETOR – REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Á UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Recorrente, porquanto destinatária dos pedidos de solicitação de fornecimento de energia no Programa Luz para Todos, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme entendimento sedimentado dessa Corte. Preliminar Rejeitada.
3. Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. A análise da atuação da concessionária nesta sede confunde-se com o próprio mérito do presente feito, uma vez que redundaria em eventual obrigação de fazer, razão pela qual seu julgamento deve reservar-se à cognição exauriente presente recurso.
4. Mérito
 - 4.1. O programa de universalização do fornecimento de energia elétrica tem seu arcabouço jurídico regulado pela Lei n. 10.438/2002, observando que à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos da Resolução n. 233, regular a referida implantação.
 - 4.2. Descabe ao Judiciário, substituir-se ao administrador, no sentido de estabelecer prazos distintos daqueles fixados para atendimento das metas do Programa de Universalização Luz para Todos, alterando o cronograma de implementação de uma política pública estabelecida pelo Governo



Federal.

4.3. Não se infere dos autos documentos capazes de demonstrar preterição na implementação do serviço em relação ao Apelante, seu pedido deve ser rechaçado, considerando-se a inviabilidade fática do caso, uma vez que significaria determinar que a Concessionária recorrente arcasse com todos os custos de extensão da rede de energia para atender tão somente a um consumidor.

5. Recurso de Apelação Conhecido e Provido, para reformar a sentença em todos os seus termos, julgando improcedente a pretensão da Autora, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja cobrança permanecerá suspensa pelo prazo de até cinco anos, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita e patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e apelada ELIANA BUAZ DE OLIVEIRA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CIVEL N° 0000118-04.2011.814.0073
APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ SA



ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA N. 8049
APELADA: ELIANA BUAZ DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: PLÍNIO TSUJI BARROS
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Rurópolis que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ELIANA BUAZ DE OLIVEIRA, julgou procedente os pedidos autorais.

A autora ajuizou a ação acima aludida, aduzindo que protocolou pedido de atendimento em 19/05/2010, junto a empresa requerida, solicitando a ligação da unidade consumidora da sua chácara rural, sendo informada que seria realizada obra de extensão da rede secundária, entretanto, até o ingresso da demanda, e mesmo após requerimento administrativo pela Defensoria Pública, a referida obra não teria sido providenciada, razão porque ingressou com a presente demanda.

Às fls. 23-29, a empresa requerida apresentou contestação.

O feito fora sentenciado em audiência (fls. 63-70), julgando procedente os pedidos autorais, determinando a empresa ré o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na obra de extensão da rede secundária e a consequente ligação da unidade consumidora da autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Consta ainda no decisum a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA interpôs o presente recurso de apelação (fls.82-97).

Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, salientando que seria responsabilidade do Estado o planejamento e gestão política de universalização do acesso e uso de energia elétrica, no que concerne o programa luz para todos.

Na mesma sede, argui a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que a recorrida fundamenta seu pedido em legislação inaplicável ao caso em comento, bem assim que não seria igualmente aplicável o CDC e ainda que agiu em conformidade com a legislação pertinente ao tema.

No mérito, ressalta que os fatos deduzidos na inicial não condizem com a realidade, asseverando que a residência da apelada está localizada em área rural que não possui rede de alta tensão para atendimento da solicitação, sendo a referida região contemplada pelo programa luz para todos.

Afirma que não possui gerência sobre a operacionalização do programa luz para todos, sob o argumento de que é somente executora do mesmo, salientando ainda que o referido programa teria sido prorrogado para conclusão até o ano de 2018, pugnando pela reforma integral da sentença.

Em contrarrazões (fls. 115-119), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso manejado.



O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 120).
Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 122).
Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei a intimação das partes para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação (fl. 127), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 130.
É o relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito do recurso de apelação:

Prima facie, passo a apreciação da questão preliminar suscitada pela empresa apelante:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, alega a apelante sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda, visto que a instalação da rede secundária seria abrangida pelo programa Luz Para Todos, de responsabilidade do Poder Público.

Acerca do tema, observo que o Governo Federal, por meio do Decreto nº 4.873/20031, instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado Luz para Todos, o qual tem por objeto o fornecimento de energia elétrica às regiões que ainda não dispunham de acesso a este serviço público essencial.



Nesse sentido, importante estabelecer que a atuação da Rede CELPA, porquanto concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica recebe, conforme diretriz do Plano de Universalização de Energia (instituído pela Lei nº 1.438/02 e regulamentado pela resolução 223 da ANEEL), as solicitações para instalação do serviço de energia elétrica e as repassa ao Comitê Gestor Estadual (CGE), para que este, analisando aspectos de conveniência e oportunidade, defina prioridades, dentro de um cronograma. Desta feita, indene de dúvidas que a recorrente, porquanto destinatária dos pedidos de solicitação de fornecimento de energia, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo este entendimento reforçado pelo seguinte precedente de relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura, componente desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. DETERMINAÇÃO PARA OPERAR A EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E A EFETIVA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA DA RECORRIDA. NÃO DEVE PREVALECER. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVISÓRIO. I - Volta-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando que a CELPA promovesse a extensão da rede de energia elétrica e a efetiva ligação da unidade consumidora da recorrida. II - Preliminar de ilegitimidade passiva - REJEITADA - A Celpa, por ser a destinatária dos pedidos de solicitação de fornecimento de energia, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. III - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - REJEITADA - Incabível a discussão referente à impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar, posto que pela ótica na sistemática do atual CPC, tal insurgência leva o julgador a avaliar a pertinência e legalidade do pedido, ou seja, o direito material e o mérito, nos termos do art. 487 do NCPC. Dessa forma, a pretensão deduzida pelo recorrente deve ser rejeitada, tendo em vista que tenta levantar discussão atinente ao mérito como se fosse questão preliminar. IV - Mérito: Verifica-se que a atuação da Apelante deve atender às normas públicas às quais está submetida. De modo que a sentença resulta na determinação para que a Celpa arque com todos os custos de extensão da rede de energia para atender tão somente a um consumidor, sem observância do calendário da implementação da política pública destinada a tal finalidade, que se trata do projeto luz para todos, por isso esta merece reforma. V - Recurso conhecido e provido, a fim que desobrigar a Apelante a cumprir com a determinação que lhe foi imposta.

(2018.03683484-41, 195.510, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-09-04). (Grifei).

Desse modo, não assiste razão a concessionária apelante quanto a alegação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, impondo-se assim a rejeição da preliminar em exame.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Aduz o apelante em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Decreto Federal n. 4.873/2003 e a Resolução n. 223/2003 da ANEEL estabelecem que o múnus das concessionárias seria apenas relativo a execução das ações.

Como é cediço, o pedido pode ser juridicamente possível, mesmo que improcedente no seu mérito e, in casu, a apreciação da atuação da concessionária nesta sede confunde-se com o próprio mérito do presente feito, uma vez que redundaria em eventual obrigação de fazer, razão pela qual reservo sua análise à cognição exauriente presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reservo a análise da alegação de impossibilidade jurídica do pedido ao mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à obrigação de fazer atribuída à recorrente de proceder obra de extensão da rede secundária e consequente ligação da unidade consumidora da autora, ora recorrida, decorrente da operacionalização do Programa Luz para Todos no Município de Rurópolis/PA.

Analisados os autos, bem como a jurisprudência pertinente ao tema, verifico que o programa de universalização do fornecimento de energia elétrica tem seu arcabouço jurídico regulado pela Lei n. 10.438/2002, observando que à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos da Resolução n.º 233 regular a referida implantação.

Desta feita, descabe ao Judiciário, substituir-se ao administrador, no sentido de estabelecer prazos distintos daqueles fixados para atendimento das metas do Programa de Universalização Luz para Todos, alterando o cronograma de implementação de uma política pública estabelecida pelo Governo Federal, salientando que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a essencialidade do serviço não podem ser os únicos fundamentos para compelir a concessionária a fornecer energia elétrica em prazo inferior ao fixado pela agência reguladora do setor

Corroborando o entendimento supra, vejamos os seguintes julgados de lavra das componentes desta Colenda Turma, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. DETERMINAÇÃO PARA OPERAR A EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E A EFETIVA LIGAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA DA RECORRIDA. NÃO DEVE PREVALECER. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVISÓRIO. I - Volta-se o recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral,



determinando que a CELPA promovesse a extensão da rede de energia elétrica e a efetiva ligação da unidade consumidora da recorrida. II - Preliminar de ilegitimidade passiva - REJEITADA - A Celpa, por ser a destinatária dos pedidos de solicitação de fornecimento de energia, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. III - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - REJEITADA - Incabível a discussão referente à impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar, posto que pela ótica na sistemática do atual CPC, tal insurgência leva o julgador a avaliar a pertinência e legalidade do pedido, ou seja, o direito material e o mérito, nos termos do art. 487 do NCPC. Dessa forma, a pretensão deduzida pelo recorrente deve ser rejeitada, tendo em vista que tenta levantar discussão atinente ao mérito como se fosse questão preliminar. IV - Mérito: Verifica-se que a atuação da Apelante deve atender às normas públicas às quais está submetida. De modo que a sentença resulta na determinação para que a Celpa arque com todos os custos de extensão da rede de energia para atender tão somente a um consumidor, sem observância do calendário da implementação da política pública destinada a tal finalidade, que se trata do projeto luz para todos, por isso esta merece reforma. V - Recurso conhecido e provido, a fim que desobrigar a Apelante a cumprir com a determinação que lhe foi imposta. (2018.03683484-41, 195.510, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-09-04). (Grifei).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. SENTENÇA RECORRIDA QUE CONDENOU A APELANTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA EXTENSÃO DA REDE SECUNDÁRIA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. VIGÊNCIA DO PRAZO PARA EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Havendo retorno patrimonial à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo alcance de novos consumidores, resta evidenciada sua legitimidade passiva ad causam. 2. O pleito do Autor, ao versar sobre a concessão de bem essencial à mínima qualidade de vida, encontra respaldo nos valores e princípios consagrados pela Constituição da República, não havendo falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. Não se pode obrigar a Apelante a arcar com todo o custo para a extensão da rede de energia para atender tão somente a um consumidor, uma vez que o mesmo não fez prova de que está sendo preterido em relação a outros consumidores que, porventura, se encontrem na mesma situação. 4. A pretensão do Autor/Apelado se apoia em política pública de implementação programada, sob a gerência de órgão pertencente à organização administrativa da União, o que faz com que a interferência do Poder Judiciário se revista de especial cautela, a fim de evitar desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Recurso de apelação conhecido e provido. (Apelação Cível n 0000026-26.2011.8.14.0073.Relatora Desa. Edinéa Oliveira Tavares. DM). (Grifei).



Desse modo, considerando que não se infere dos autos documentos capazes de demonstrar preterição na implementação do serviço em relação a apelada, seu pedido deve ser rechaçado, considerando-se a inviabilidade fática do caso, uma vez que significaria determinar que a Concessionária recorrente arcasse com todos os custos de extensão da rede de energia para atender tão somente a um consumidor.

Por fim, face a reforma integral da sentença e ainda por ser a recorrida patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o MM. Juízo tão somente postergou o pagamento das custas processuais, às fls. 21, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença em todos os seus termos, julgando improcedente a pretensão da Autora, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja cobrança permanecerá suspensa pelo prazo de até cinco anos, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita e patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 02 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora